

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 4389, DE 2016**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFPB.

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.389, de 2016, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba – IFSPB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, por meio do desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, criado pela Lei 11.892, de 2008.

Para tanto estabelece, além da autorização, normas sobre a escolha do local de sua sede, seus objetivos, estrutura organizacional e forma de funcionamento. Dispõe, ainda, sobre: a transferência de diversos *campi* do IFPB para a nova instituição; a constituição de seu patrimônio; a origem de seus recursos financeiros; a autorização para transferir para o IFSPB os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União; a autorização para criar os cargos de direção, as funções gratificadas, os cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação necessários ao funcionamento do IFSPB; e sua administração e estatuto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo a justificativa do autor, a criação no novo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB se baseia em razões de ordem acadêmica e administrativa, tendo em vista que o atual Instituto Federal da Paraíba – IFPB, com sede em João Pessoa, conta com dez campi, em processo de expansão para quatorze.

Argumenta, ainda, que o IFPB é o único instituto federal no estado, contrastando, por exemplo, com o vizinho Pernambuco, em que existem dois institutos, e com vários outros estados em que também há mais de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, a exemplo da Bahia, Goiás e Santa Catarina, que têm dois, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, que têm três, e Minas Gerais, que conta com seis institutos.

Desta forma, entende que o grande número de campi vinculados a um único IFET na Paraíba, o volume de atividades acadêmicas, a dimensão do corpo discente e a distância territorial são fatores que recomendam o desmembramento institucional e o surgimento de um novo instituto que impulsione as unidades de ensino situadas no sertão do estado.

Concordamos com os argumentos do autor quanto ao mérito da proposição em tela, e aditamos que a interiorização do ensino superior, técnico, científico e profissional tem se mostrado eficiente em atender às necessidades de desenvolvimento econômico e social de diversas regiões do país, e a situação no sertão paraibano não é diferente.

Não obstante, porém, o mérito da proposição, é de se ressaltar que pode vir a ser questionada sua constitucionalidade, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Por fim, quanto à forma autorizativa adotada na proposição sob comento, entende a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa, conforme expresso em sua Súmula nº 1, de 1994, que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. Tal análise, entretanto, não é compatível com a avaliação do mérito da proposição, nos termos do que dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e compete exclusivamente à CCJC.

Concluímos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.389, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

2017-6771